

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE
JOAÇABA - SC

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº _____	
Req. Nº	132067 em 12/11/2013
Pago cfe. Guia nº	_____
Vassallo.	

Processo Licitatório nº 107/2013/PMJ

Tomada de Preço nº 21/2013/PMJ

Recorrente: EXECCUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EXECCUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, sociedade empresarial limitada, com sede à Localidade de Fragosos, n.º s/n, interior, no município de Concórdia, SC, CEP 89700-000, contrato social arquivado na JUCESC sob n.º 42203862150 em 19/12/2006, inscrita no CNPJ sob n.º 08.546.404/0001-97, neste ato representada por seu sócio administrador **ALEXANDRE CARLOS SUTIL**, brasileiro, casado, técnico em edificações, inscrito no CPF sob n.º 896.501.829-34, portador da Carteira de Identidade RG n.º 1.879.656-7 expedida pela SSP/SC, residente e domiciliado na cidade de Concórdia – SC, CEP 89700-000, comparece, na presença de Vossas Excelências para, tempestivamente, e com supedâneo no artigo 109, I, letra “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** da decisão que **INABILITOU** a Recorrente, medida que adota pelas razões fático-jurídicas que a seguir passa a expor:

I. – Dos Fatos

Em data de 05/11/2013, foi realizada a ata da sessão de recebimento dos envelopes de documentação e proposta de preços e abertura dos envelopes de documentação;

Na ocasião, após análise da documentação, com exceção da empresa ora Recorrente EXECCUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, as demais restaram habilitadas:

“... que as proponentes CONSTRUTORA FOSCARINI LTDA EPP e ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA LTDA apresentaram a documentação de acordo com o exigido no edital, sendo dessa forma, HABILITADAS nessa fase do certame. Com relação à proponente EXECCUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, verificou-se que a mesma não atendeu ao exigido no edital no subitem 4.1.3., com relação à comprovação, para fins de demonstração de capacitação operacional e ao exigido no subitem 4.1.4., com relação à comprovação, para fins de demonstração de capacitação técnico-profissional, uma vez que os atestados e certidões de acervo técnico apresentados apresentam objetos não semelhantes ao constante no edital, uma vez que nos referidos documentos não consta nenhum tipo de serviço/obra de pavimentação. Cabe ressaltar a esse respeito que o engenheiro do Município - Ricardo Massignani compareceu na sessão, a pedido da comissão de licitações, a fim de esclarecer essa questão, constatando o apontado acima com relação ao não cumprimento dos subitens 4.1.3. e 4.1.4. pela referida empresa.” (grifei)

Em ato contínuo:

“Verificou-se que todas as proponentes gozam do benefício concedido às microempresas e empresas de pequeno porte (conforme item 7 do edital). Considerando a ausência de representantes das empresas CONSTRUTORA FOSCARINI LTDA EPP e ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA. LTDA. ME na sessão e diante do fato de que o representante da empresa EXECCUTTA PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA não renunciou ao direito de interpor recurso quanto a essa fase da licitação, a sessão foi encerrada, sendo que a presente ata será enviada às duas proponentes sem representantes credenciados e será aberto o prazo para interposição de recurso, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da sessão, no caso da empresa EXECCUTTA PROJETOS E CONTRUÇÕES LTDA e, o mesmo prazo a contar da cientificação da ata, no caso das proponentes CONSTRUTORA FOSCARINI LTDA EPP e ANDRÉ LEMOS VIEIRA E CIA. LTDA. Ressalta-se que havendo interposição de recurso, será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões, sendo que todas as informações referentes ao processo serão disponibilizadas no site do Município - www.joacaba.sc.gov.br e serão também encaminhadas através de endereço eletrônico às proponentes. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes..”

Ocorre que a inabilitação da Recorrente foi medida equivocada, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão, considerando-a habilitada, pelas razões adiante alinhadas.

II. – No Mérito

II.1 – Do Atendimento das Exigências Editalícias

Quanto ao objeto da licitação, o edital previa o seguinte:

1.1 - DO OBJETO

1.1.1 - A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a recuperação do pavimento dos passeios públicos com lajotas de concreto (etapa 04), em trechos das Ruas Getúlio Vargas, Francisco Lindner e Felipe Schmidt, no Município de Joaçaba, SC. (grifei)

Desde já se denota que, ao contrário do constante da ata, a obra trata de recuperação do pavimento dos passeios públicos com lajotas de concreto e, não, pavimentação, situações estas diversas, haja vista que aquela é muito menos complexa que esta.

Isto se afirma, porque ao se referir a reforma, se está referindo a uma pavimentação já realizada, a qual necessita apenas correções, as quais muito mais simples do que o serviço de pavimentação originária de uma rua.

Quanto as demais exigências o edital nos itens 4.1.3 e 4.1.4 previa o seguinte:

- 4.1.3.** Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional**, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado/certidão onde conste que a empresa proponente, executou a qualquer tempo, obra/serviço semelhante a este que está sendo licitado, **devidamente registrado pelo CREA;**

4.1.4. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação técnico-profissional**, de possuir profissional de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA, onde conste que o mesmo executou obra/serviço semelhante ao do objeto desta licitação;

Conforme se denota, o objeto da licitação não se trata de pavimentação, mas sim "recuperação de pavimentação" e o edital exigia Atestado de Capacidade Técnica e Acervo de obra com características semelhantes.

Não bastasse isso, os serviços a serem realizados na recuperação do pavimento, de forma objetiva se limitarão ao seguinte:

- Retirada e empilhamento de material;
- Regularização do Subleito;
- Confecção de piso, meio fio, etc
- Recolocação das Lajotas;

Do acima transcrito, se denota que estes serviços são realizados em quase que todas as construções, tratando-se muitas vezes de serviços preliminares de uma obra, ou então, realizados para possibilitar a concretagem de piso, confecção de calçadas, etc.

De igual forma, a recolocação dos blocos se assemelha em muito a colocação de piso cerâmico, pois, deve-se observar o nível do solo, sua solidez, o distanciamento das demais peças, sua intercalação, dentre outros.

Nesta senda e da análise dos documentos juntados pela Recorrente, denota-se que apresentou Atestados e Acervos Técnicos de obras com características superiores e mais complexas do que o exigido na presente licitação, pois, comprovou a realização da totalidade de obras (todas as etapas) com áreas de até 1.123,17 m².

A possibilidade de comprovação de capacidade técnica através de acervos de obras com complexidade superiores encontra-se prevista na própria Lei de Licitações (Lei 8.666), senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Não bastasse isso, a legislação é clara ao mencionar serviço ou obra com características "semelhantes" e ou "similares" e, não iguais ou idênticas.

Neste sentido a Doutrina se posiciona:

"Tanto no original da Lei nº 8.666, de 21/6/93, quanto no texto modificado pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, o § 3º do art. 30 **proibe a recusa da aptidão por similaridade**, estipulando que "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." **O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares.** Assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares

da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa." <http://www.srbarros.com.br/pt/os-atestados-na-licitacao.cont> (grifei)

Nesta senda, conforme possibilita a Lei 8.666 em seu parágrafo 3º do art 30, a Recorrente comprovou a realização de obra com complexidade superior ao objeto da licitação, ressalta-se, que não "pavimentação" conforme mencionada em ata, mas sim, recuperação de pavimentação de lajotas de concreto, serviço este muito menos complexo, portanto, comprovada sua capacidade técnica para realização da obra licitada.

II.2 – Da Desnecessidade/Impossibilidade da Exigência de Atestados e Acervos que Contemplem todas as Característica da Obra; Limitação Legal da Qualificação Técnica às Parcelas de Maior Relevância.

Não bastasse o já narrado, a Constituição Federal também prevê que a administração exigirá a qualificação técnica considerada indispensável, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

Ainda, a inexibibilidade de atestado e acervo técnico que atenda "todas" as características da obra também encontra-se prevista na Lei n. 8.666, senão vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (grifei)

Nesta senda, as "características semelhantes" exigidas do atestado de responsabilidade técnica devem ser limitadas exclusivamente às parcelas do objeto da licitação que tenham maior relevância e valor significativo para o julgamento, as quais foram devidamente atendidas.

Considerando ainda que por ocasião da especificação da planilha de custos baseado na tabela SINAPI constata-se que o piso concreto armado é o mais relevante no caso do objeto da presente licitação, ou seja, é o item de maior relevância, e seu valor é o mais significativo, principalmente se comparada com as demais etapas e serviços a serem executados.

Inobstante isso, a Recorrente comprovou possuir o acervo técnico necessário, inclusive em obras de maior complexidade.

Pelo exposto, a qualificação técnica indispensável para a realização da obra, sem sombra de dúvida foi atendida pela documentação juntada pela Recorrente, sendo mais que necessária para garantir a capacidade de realização da obra licitada.

Por todo o exposto, não há falar em manutenção da inabilitação da Recorrente, ao contrário, a reforma da decisão e sua consequente habilitação é medida que se impõe.

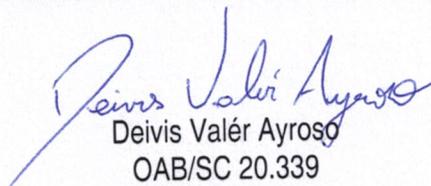
III – Do Requerimento

À luz do exposto, requer o recebimento do presente **Recurso Administrativo** e, após a observância dos trâmites legais, especificamente o artigo 109, parágrafo 2º e ss., todos da Lei Federal nº 8.666/93, seja conhecido, por ser tempestivo, e após análise do corpo técnico da licitante, seja, pela comissão licitatória, setor jurídico e profissionais da área da engenharia civil, deem provimento ao recurso, para reconsiderar a r. decisão proferida na ata do presente certame licitatório que inabilitou a empresa Recorrente, declarando-a portanto, habilitada, prosseguindo-se o procedimento licitatório até seus ulteriores termos, procedimentos estes que se tomados estarão revestidos da mais ampla legalidade, além de contribuir para a distribuição da verdadeira justiça.

Requer, igualmente, que todas as decisões tomadas sejam revestidas da devida fundamentação, além do que postula no sentido de ser o representante legal da Recorrente cientificado de toda e qualquer decisão que venha a ser prolatada no que se refere ao presente recurso.

Pede e Espera Deferimento.

Concórdia - SC, 12 de Novembro de 2013.

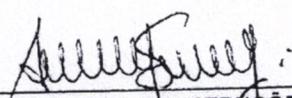

Deivis Valér Ayroso
OAB/SC 20.339

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração EXECCUTTA PROJETOS E COSTRUÇÕES LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.546.404/0001-97, estabelecida na Localidade de fragosos, s/n, interior, Concórdia - SC por seu representante legal, Sr. ALEXANDRE CALOS SUTIL, brasileiro, casado, técnico em edificações, inscrito no CPF sob nº 896.501.829-34, residente e domiciliado na Rua Dr. Maruri, 1563, Centro, Concórdia - SC, CEP 89700-000, nomeio (am) meu (nosso) bastante procurador, Dra. ANETE ARACELI BATTISTELLA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 25.445, com endereço profissional na Rua Anita Garibaldi, nº 270, Concórdia - SC, no qual concedo (emos) os amplos, gerais e ilimitados poderes, especialmente os das cláusulas <AD NEGOTIA>, <AD JUDICIA> e <EXTRA JUDICIA>.

Ficam compreendidos, também, no presente mandato, poderes expressos e especiais para substabelecerem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes, levantar e receber qualquer importância pecuniária advinda da relação contratada, alvarás judiciais, e outros meios que lhes convir para receber toda e qualquer pecúnia radiante do cumprimento deste mandato, bem como para impetrar recurso administrativo e praticar todos os atos necessários ou convenientes ao fiel cumprimento deste mandato.

Concórdia (SC), 07 de Novembro de 2013.



EXECCUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ALEXANDRE CARLOS SUTIL

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **ANETE ARACELI BATTISTELLA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 25.445, com endereço profissional na Rua Anita Garibaldi, 270, sala 32, Centro, Concórdia-SC, SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES ao Dr. **DEIVIS VALÉR AYROSO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 20.339 com escritório à Rua Anita Garibaldi, 270, sala 32, Centro, Concórdia-SC os poderes específicos de ingressar com recurso administrativo contra decisão que inabilitou a empresa Execcutta Projetos e Construções LTDA EPP no processo licitatório nº 107/2013, licitação nº 21/2013 da Prefeitura Municipal de Joaçaba.

Concórdia (SC), 12 de Novembro de 2013.


ANETE ARACELI BATTISTELLA
OAB/SC 25.445